



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.903245/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.036 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.036 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.903245/2008-06

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 759933205, emitido eletronicamente em 09/05/2008, referente ao PER/DCOMP nº 37509.74843.140404.1.3.04-9891.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS – Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$ 6.209,79, representado por Darf recolhido em 13/02/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do Despacho Decisório em 19/05/2008, o interessado apresenta manifestação de inconformidade, em 03/06/2008, alegando que, na DCTF transmitida em 20/10/2006, informou incorretamente na ficha "Débito Apurado e Créditos Vinculados" no campo "Relação de DARF Vinculados ao Débito" a utilização dos pagamentos realizados em cada DARF. Afirma que o valor do débito de COFINS (2172) PA janeiro de 2004 é de R\$ 23.771,75, diferentemente do valor declarado na DIPJ, e, conforme a DCTF transmitida em 30/05/2008, depois da ciência do DD, onde ele altera o valor de utilização de cada pagamento, o DARF de R\$ 10.854,97 não foi empregado. Explica que a entrega da DCTF retificadora, com redução do débito originalmente informado, foi devido à decisão favorável para a empresa no processo nº 1.999.38.00.002987-4, que julgou o aumento da base de cálculo da Cofins nos moldes da Lei 9.718/98.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório.

A lide foi decidida pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG nos termos do Acórdão nº 02-046.638, de 12/08/2013 (fls.59/62), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Na ausência de provas, a simples retificação da DCTF não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 68/117, no qual ratifica os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade. Por fim,

requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido, cancelando-se a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 20/08/2013 (fl.67) e protocolou Recurso Voluntário em 18/09/2013 (fl.68) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito do litígio.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMP nº 37509.74843.140404.1.3.04-9891, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, período de apuração de 31/01/2004.

O cerne do litígio visa auferir o direito creditório apurado pela recorrente e utilizado para pagamento de débito informado na declaração de compensação.

Em verificação fiscal do PER/DCOMP, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito da contribuição declarada. Foi, então, emitido Despacho Decisório (fl.35) cuja decisão não homologou a compensação declarada.

1-DESCRIÇÃO PASSIVO / INTERESSADO									
CPF/CRPJ 19.813.492/0001-62	NOME/NOME EMPRESARIAL PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP 37509.74843.140404.1.3.04-5651	DATA DA TRANSMISSÃO 14/04/2004								
Tipo de Crédito Pagamento Indevidou ou a Maior	Nº do Processo de Crédito 10680-903.245/2008-06								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.209,79 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/01/2004</td> <td>2172</td> <td>10.854,97</td> <td>13/02/2004</td> </tr> </tbody> </table>		PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	31/01/2004	2172	10.854,97	13/02/2004
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO						
31/01/2004	2172	10.854,97	13/02/2004						
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP									
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(S) / PERDCOMP(S) / DÉBITO(S)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO						
430166718	10.854,97	De: cód 2172 PA 31/01/2004	10.854,97						
VALOR TOTAL			10.854,97						

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R. 424,65	1.284,53	3.703,18

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Consta do sistema da RFB outra DComp relacionada ao mesmo crédito objeto dos autos, referente ao Darf com código de receita 2172 (COFINS), período de apuração 31/01/2004.

[illegible]

Utilização do Darf. Saldo disponível: R\$ 6.209,78.


Documento de Arrecadação - Consulta - Pages.

Data/Hora **11/06/2013 / 15:53:43**

Período disponível **06/09/1986** a **07/06/2013**
 Período pesquisado **13/02/2004** a **13/02/2004**

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICAÇÃO
--------	---------	------------	-----------	------------	------------

CNPJ **19.613.492/0001-62** Nome empresarial **PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E SOLUCOES INDUSTRIAIS**

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração
4301768718-0	13/02/2004	347	0122	13/02/2004	31/01/2004

Nr. referência	Tipo documento	Sistema de interesse
	DARF PRETO	PJ REDE LOCAL
		Vi reservado para C/C PJ
		0,00

Valores do registro		
Receta	Valor	Saldo
1	2172	10.854,97
2		
3		
Valor total		10.854,97
		6.209,78

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Período comp
0,00	4.645,19	SCC	9306054017100613042409

1 / 1

Cientificada da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade e para respaldar seu direito a interessada trouxe aos autos os seguintes documentos: DCTF do 1º trimestre/2004, entregue em 20/10/2006, planilha com a demonstração da atualização Selic e compensação do valor, DARF ref. PA 31/01/2004 (cód. 2172), no valor de R\$10.854,97, R\$7.932,92 e R\$15.847,83 e DCTF retificadora.

A DRJ manteve o despacho decisório por entender que a recorrente não demonstrou/comprovou a origem do crédito apurado, ou seja, por total ausência de provas hábeis a comprovar de forma indubitosa a origem dos registros contábeis trazidos pela contribuinte.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo reafirma suas alegações. Nesse ponto, a recorrente traz as seguintes explicações:

Através do PER/DCOMP n.º 37509.74843.140404.1.3.04-9891, a Recorrente pretende compensar parte da **COFINS/NÃO CUMULATIVA** (Código 5856), referente à competência **Março/03**, no montante de **R\$ 6.424,65** (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), **com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior**, da **COFINS/CUMULATIVA** (Código 2172), **no valor original de R\$ 6.209,79** (seis mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos), relativo à competência **Janeiro/04**.

É importante ressaltar que, antes das devidas retificações, a Recorrente havia informado, em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente à competência Janeiro/04 (doe. 02), um débito da COFINS (Código 2172) da ordem de R\$ 34.626,72 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), recolhido através de 03 (três) DARF's distintos, nos seguintes valores: (i) R\$ 7.923,92 (sete mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), (ii) R\$ 15.847,83 (quinze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), e (iii) R\$ 10.854,97 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro mil, e noventa e sete centavos) (doe. 03).

Registre-se, por oportuno, que o DARF de R\$ 10.854,97 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro mil, e noventa e sete centavos) deveria refletir o cálculo da COFINS incidente sobre as "... demais receitas...". É que, como a Recorrente discutia, nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.38.00.002987-4, a inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a "...receita estranha ao faturamento...", ela optou por calcular e recolher, durante o trâmite do referida medida judicial, separadamente, em DARF próprio, a contribuição incidente sobre aquelas receitas.

Ocorre que, após o recolhimento dos 03 (três) DARF's referidos acima, a Recorrente verificou, no que se refere à contribuição incidente sobre a "... receita estranha ao faturamento...", que, além de considerar uma base de cálculo superior àquela realmente apurada, ela utilizou a alíquota de 7,6% (sete, vírgula seis por cento), referente à COFINS NÃO CUMULATIVA, e não a de 3% (três por cento), como deveria, relativa à COFINS CUMULATIVA.

Em razão desse equívoco, a Recorrente acabou recolhendo o montante de R\$ 10.854,97 (dez mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), incidente sobre as demais receitas, quando o correto seria recolher, àquela época, a quantia de R\$ 4.645,19 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos). Esse fato, evidentemente, gerou um recolhimento a maior da COFINS de R\$ 6.209,78 (seis mil, duzentos e nove reais e setenta e nove centavos) (R\$ 10.854,97 - R\$ 4.645,19 = R\$ 6.209,78), utilizado em sua compensação.

A recorrente além dos documentos já juntados na manifestação, anexa: pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 321.541,29, transitado em julgado na data de 10/02/2006, (fls.109), planilha de demonstrativo de crédito (fls.110/111), despacho decisório nº 438/2006, indeferindo o pedido de habilitação do crédito, porém, oportunizando à contribuinte a transmissão da declaração de compensação, com fundamento nos pagamentos indevidos ou a maior, respeitando o prazo da prescrição (fls.112/115), DIPJ (fl.116) e Ficha 25 – cálculo da Cofins (fl.117).

Defende que *“considerando que a documentação juntada aos autos reflete, com extrema clareza, a materialidade do crédito apurado pela Recorrente, utilizado na compensação sob análise, reformada deve ser a r. decisão recorrida, o que ora requer a V.Sas.”*.

Pois bem.

Como se sabe, o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

O regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispondo que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à Autoridade Administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega**, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (grifou-se)

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme assevera o artigo 170.

Impende destacar, que nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99², no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC³. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretendo direito, o indeferimento do crédito é medida que se impõe.

Em análise dos autos afere-se que a recorrente não trás qualquer elemento probatório que conduza à compreensão de direito creditório líquido e certo, conforme atestado pela instância *a quo*. Tanto no Despacho Decisório quanto no Acórdão de Manifestação de Inconformidade foi identificado que o crédito que estava sendo utilizado na compensação por ele pretendida já havia sido aproveitado na extinção de outros débitos. Cabia à contribuinte demonstrar que essa afirmativa não refletia a realidade.

Em que pese os argumentos explicitados pela recorrente, constatasse que a mesma não trouxe outros documentos para comprovar seu direito, repetindo, ao meu ver, idêntica

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

deficiência probatória produzida em sede de manifestação de inconformidade, considerando que a informação prestada em DIPJ é condição necessária, mas não suficiente, para comprovar a existência de direito creditório e sua disponibilidade, referente o pagamento indevido ou a maior, da COFINS, no valor de R\$10.854,97, pago na data de 31/01/2004.

Além da informação prestada na DIPJ, a Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário e Razão e documentos que embasaram os lançamentos, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito, para fins demonstração da disponibilidade do crédito pleiteado.

O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Concluo nesta análise que não há nos autos provas que demonstrem a natureza e extensão de eventuais créditos que possam ser objeto de Declaração de Compensação.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green